

DECISÃO DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2009

que altera os anexos I e II da Decisão 2006/766/CE, que estabelece as listas de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e produtos da pesca

[notificada com o número C(2009) 9870]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/951/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 854/2004 estabelece que os produtos de origem animal só podem ser importados de um país terceiro, ou de uma parte de um país terceiro, que conste de uma lista elaborada nos termos desse regulamento. Estabelece igualmente condições especiais de importação de moluscos bivalves, tunicados, equinodermes e gastrópodes marinhos e de produtos da pesca provenientes de países terceiros.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 854/2004 estabelece que, ao elaborar e actualizar estas listas, devem ter-se em conta os controlos da União nos países terceiros e as garantias das autoridades competentes desses países terceiros no que se refere à equivalência e ao cumprimento da legislação da União em matéria de alimentos para animais e de géneros alimentícios, e com a legislação relativa à saúde dos animais, como disposto no Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais ⁽²⁾.
- (3) A Decisão 2006/766/CE da Comissão, de 6 de Novembro de 2006, que estabelece as listas de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e produtos da pesca ⁽³⁾ enumera os países terceiros que satisfazem os critérios referidos no artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 854/2004 e que podem, por conseguinte, garantir que esses produtos

exportados para a União Europeia cumprem as condições sanitárias estabelecidas na legislação da União Europeia proteger a saúde dos consumidores. Assim, o anexo I dessa decisão estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos para consumo humano, sob qualquer forma, enquanto o respectivo anexo II estabelece uma lista de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de produtos da pesca para consumo humano, sob qualquer forma.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 2076/2005 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2005, que estabelece disposições transitórias de execução dos Regulamentos (CE) n.º 853/2004, (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, estabelece medidas transitórias para um período que termina em 31 de Dezembro de 2009. Essas medidas incluem uma derrogação ao artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 854/2004, especificando que os Estados-Membros podem autorizar a importação de moluscos bivalves e produtos da pesca dos países enumerados, respectivamente, no anexo I e no anexo II desse regulamento, desde que, *inter alia*, a autoridade competente do país terceiro ou território tenha fornecido ao Estado-Membro em causa garantias de que os produtos em questão foram obtidos em condições no mínimo equivalentes às que se aplicam à produção e colocação no mercado de produtos da União.
- (5) O Canadá consta actualmente da lista do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2076/2005. Os controlos da União realizados no Canadá para avaliar o sistema de controlo existente que rege a produção de moluscos bivalves destinados à exportação para a União Europeia, o último dos quais teve lugar em 2009, juntamente com a recomendação formulada pelo Comité Misto de Gestão instituído nos termos do Acordo entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais ⁽⁵⁾, de 17 de Dezembro de 1998, relativa à equivalência recíproca entre as normas canadianas e as da União Europeia aplicáveis aos moluscos bivalves vivos, indicam que as condições aplicáveis no Canadá aos moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos com destino à União Europeia são equivalentes às previstas na legislação pertinente da União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206.

⁽²⁾ JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.

⁽³⁾ JO L 320 de 18.11.2006, p. 53.

⁽⁴⁾ JO L 338 de 22.12.2005, p. 83.

⁽⁵⁾ JO L 71 de 18.3.1999, p. 3.

- (6) A Gronelândia consta actualmente da lista do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2076/2005. Os controlos da União realizados na Gronelândia para avaliar o sistema de controlo existente que rege a produção de moluscos bivalves destinados à exportação para a União Europeia, o último dos quais teve lugar em 2009, juntamente com as garantias dadas pela autoridade competente da Gronelândia, indicam que as condições aplicáveis nesse país terceiro aos moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos com destino à UE são equivalentes às previstas na legislação pertinente da União Europeia. Consequentemente, a Gronelândia deve ser incluída na lista constante do anexo I da Decisão 2006/766/CE.
- (7) Os controlos da União realizados nos Estados Unidos para avaliar o sistema de controlo existente que rege a produção de moluscos bivalves destinados à exportação para a União Europeia, o último dos quais teve lugar em 2009, indicam que existem diferenças entre as normas dos Estados Unidos e as da União respeitantes aos moluscos bivalves vivos, mas não identificaram riscos graves para a saúde humana, exceptuando na zona de colheita do Golfo do México. Os Estados Unidos e a União Europeia acordaram em examinar a equivalência recíproca entre as normas dos EUA e as da União respeitantes aos moluscos bivalves vivos. Por conseguinte, é adequado autorizar, numa base temporária, as importações para a União Europeia de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos proveniente dos Estados Unidos, exceptuando os moluscos bivalves colhidos no Golfo do México. Esta autorização temporária deve ser revista seis meses após a sua entrada em vigor, tendo em conta os resultados do exame da equivalência entre as normas dos EUA e da União Europeia respeitantes aos moluscos bivalves vivos.
- (8) Angola, o Azerbaijão, o Benim, o Congo, a Eritreia, Israel, Mianmar, as Ilhas Salomão, Santa Helena e o Togo constam actualmente da lista do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2076/2005. Os controlos da União para avaliar o sistema de controlo existente que rege a produção de produtos da pesca destinados à exportação para a União Europeia, os últimos dos quais tiveram lugar em Angola em 2007, no Azerbaijão em 2007, no Benim em 2009, no Congo em 2009, na Eritreia em 2008, em Israel em 2009, em Mianmar em 2009, nas Ilhas Salomão em 2007, em Santa Helena em 2003 e no Togo em 2009, juntamente com as garantias dadas pelas autoridades competentes de Angola, do Azerbaijão (apenas para o caviar), do Benim, do Congo (apenas para produtos da pesca capturados, eviscerados (se for o caso), congelados e embalados na sua embalagem final no mar), da Eritreia, de Israel, de Mianmar (apenas para produtos da pesca congelados, capturados em meio selvagem), das Ilhas Salomão, de Santa Helena e do Togo (apenas para lagostas vivas), indicam que as condições aplicáveis nesses países terceiros aos produtos da pesca com destino à União Europeia são equivalentes às previstas na legislação pertinente da União Europeia. Consequentemente, aqueles países terceiros devem ser incluídos na lista constante do anexo II da Decisão 2006/766/CE.
- (9) Além disso, a fim de ter com conta as diferentes garantias dadas por esses países terceiros, é necessário prever certas restrições nas listas dos anexos I e II da Decisão 2006/766/CE.
- (10) Santa Helena, Tristão da Cunha e Ascensão constituem um único território ultramarino. No entanto, estas ilhas são distantes umas das outras e, na prática, são governadas separadamente, tendo decidido criar autoridades competentes individuais responsáveis pela segurança dos produtos da pesca. Por conseguinte, a inclusão de Santa Helena como país terceiro a partir do qual são autorizadas as importações de produtos da pesca não deve abranger as ilhas de Tristão da Cunha e de Ascensão.
- (11) Para efeitos de clarificação da legislação da União Europeia, os títulos dos anexos I e II da Decisão 2006/766/CE devem ser alterados. O título do anexo I deve tornar claro que as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos para consumo humano, sejam eles vivos, congelados ou transformados, só são autorizadas a partir dos países terceiros incluídos neste anexo. O título do anexo II deve tornar claro que este anexo abrange a importação de produtos da pesca, tal como definidos no ponto 3.1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽¹⁾, com excepção dos abrangidos pelo anexo I da presente decisão. Esta separação é necessária porque os requisitos da União aplicáveis a estes dois grupos de produtos são diferentes.
- (12) A Decisão 2006/766/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55. Anexo I: «3.1. Produtos da pesca: todos os animais marinhos ou de água doce (com excepção dos moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos e de todos os mamíferos, répteis e rãs), selvagens ou de cultura, incluindo todas as formas, partes e produtos comestíveis desses animais».

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2006/766/CE é alterada do seguinte modo:

1. O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) O título do anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

Lista de países terceiros a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos, vivos, congelados ou transformados, para consumo humano (*)

(*) Incluindo os abrangidos pela definição de produtos da pesca constante do ponto 3.1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).»

b) É inserida a seguinte entrada relativa ao Canadá, depois da entrada relativa à Austrália:

«CA	CANADÁ»	
-----	---------	--

c) É inserida a seguinte entrada relativa à Gronelândia, depois da entrada relativa ao Chile:

«GL	GRONELÂNDIA»	
-----	--------------	--

d) É inserida a seguinte entrada relativa aos Estados Unidos, depois da entrada relativa à Turquia:

«US	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	Apenas até 1 de Julho de 2010 e excluindo as importações de moluscos bivalves colhidos nos estados da Flórida, do Texas, do Mississippi, do Alabama e da Luisiana.»
-----	---------------------------	---

2. O anexo II da Decisão 2006/766/CE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2009.

Pela Comissão
Androulla VASSILIOU
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO II

Lista de países terceiros e territórios a partir dos quais são permitidas as importações de produtos da pesca para consumo humano, com exceção dos abrangidos pelo anexo I da presente decisão

[Países e territórios referidos no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004]

Código ISO	Países	Restrições
AE	EMIRADOS ÁRABES UNIDOS	
AG	ANTÍGUA E BARBUDA	Apenas lagostas vivas
AL	ALBÂNIA	
AM	ARMÉ니아	Apenas lagostins-do-rio selvagens vivos, lagostins-do-rio selvagens submetidos a tratamento térmico e lagostins-do-rio selvagens congelados
AN	ANTILHAS NEERLANDESAS	
AO	ANGOLA	
AR	ARGENTINA	
AU	AUSTRÁLIA	
AZ	AZERBAIJÃO	Apenas caviar
BA	BÓSNIA e HERZEGOVINA	
BD	BANGLADECHE	
BJ	BENIM	
BR	BRASIL	
BS	BAAMAS	
BY	BIELORRÚSSIA	
BZ	BELIZE	
CA	CANADÁ	
CG	CONGO	Apenas produtos da pesca capturados, eviscerados (se for o caso), congelados e embalados na sua embalagem final no mar
CH	SUÍÇA	
CI	COSTA DO MARFIM	
CL	CHILE	
CN	CHINA	
CO	COLÓMBIA	
CR	COSTA RICA	
CU	CUBA	
CV	CABO VERDE	
DZ	ARGÉLIA	
EC	EQUADOR	
EG	EGIPTO	
ER	ERITREIA	
FK	ILHAS FALKLAND	
GA	GABÃO	

GD	GRANADA	
GH	GANA	
GL	GRONELÂNDIA	
GM	GÂMBIA	
GN	GUINÉ	Apenas peixes que não foram sujeitos a qualquer operação de preparação ou transformação, excepto o descabeçamento, a evisceração, a refrigeração e a congelação. Não é aplicável a frequência reduzida dos controlos físicos previstos na Decisão 94/360/CE da Comissão (JO L 158 de 25.6.1994, p. 41)
GT	GUATEMALA	
GY	GUIANA	
HK	HONG KONG	
HN	HONDURAS	
HR	CROÁCIA	
ID	INDONÉSIA	
IL	ISRAEL	
IN	ÍNDIA	
IR	IRÃO	
JM	JAMAICA	
JP	JAPÃO	
KE	QUÊNIA	
KR	COREIA DO SUL	
KZ	CAZAQUISTÃO	
LK	SRI LANCA	
MA	MARROCOS	
ME	MONTENEGRO	
MG	MADAGÁSCAR	
MM	MIANMAR	Apenas produtos da pesca congelados, capturados em meio selvagem (peixe, camarões de água doce ou de mar)
MR	MAURITÂNIA	
MU	MAURÍCIA	
MV	MALDIVAS	
MX	MÉXICO	
MY	MALÁSIA	
MZ	MOÇAMBIQUE	
NA	NAMÍBIA	
NC	NOVA CALEDÓNIA	
NG	NIGÉRIA	
NI	NICARÁGUA	
NZ	NOVA ZELÂNDIA	
OM	OMÃ	
PA	PANAMÁ	
PE	PERU	
PF	POLINÉSIA FRANCESA	

PG	PAPUÁSIA-NOVA GUINÉ	
PH	FILIPINAS	
PM	SÃO PEDRO E MIQUELON	
PK	PAQUISTÃO	
RS	SÉRVIA Não inclui o Kosovo, como definido na Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999	Apenas peixes inteiros e frescos provenientes de capturas marinhas em meio natural
RU	RÚSSIA	
SA	ARÁBIA SAUDITA	
SB	ILHAS SALOMÃO	
SC	SEICHELES	
SG	SINGAPURA	
SH	SANTA HELENA Não inclui as ilhas de Tristão da Cunha e de Ascensão	
SN	SENEGAL	
SR	SURINAME	
SV	SALVADOR	
TG	TOGO	Apenas lagostas vivas
TH	TAILÂNDIA	
TN	TUNÍSIA	
TR	TURQUIA	
TW	TAIWAN	
TZ	TANZÂNIA	
UA	UCRÂNIA	
UG	UGANDA	
US	ESTADOS UNIDOS	
UY	URUGUAI	
VE	VENEZUELA	
VN	VIETNAME	
YE	IÉMEN	
YT	MAYOTTE	
ZA	ÁFRICA DO SUL	
ZW	ZIMBABUÉ»	